



LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PANTA

17 SET 2024

[Signature]
1º Secretário

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 17 SET 2024 Protocolo: <u>720124</u>	PROJETO DE LEI	Nº 631124
AUTOR: DEPUTADO MARCELO CRUZ - PRTB			
			
Altera o <i>caput</i> do artigo 5º e os incisos I e II do § 2º do artigo 6º, revoga parágrafo único do artigo 5º e os §§ 2º e 3º do artigo 7º, todos da Lei nº 5.809, de 1º de julho de 2024, que “Estabelece normas de operacionalização das transferências especiais previstas nos artigos 135-A e 136-A da Constituição do Estado de Rondônia.” e dá outras providências.			
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:			
Art. 1º Ficam alterados o <i>caput</i> do artigo 5º e os incisos I e II do § 2º do artigo 6º da Lei nº 5.809, de 1º de julho de 2024, que passam a vigorar com as seguintes redações:			
“Art. 5º O Deputado autor da emenda individual deverá indicar ao Poder Executivo, por meio de ofício via Sistema Eletrônico de Informações – SEI, o seu respectivo código, os beneficiários, os números de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ dos Municípios e o valor de cada emenda.			
.....			
Art. 6º.....			
.....			
§ 2º.....			
I - terá como denominação “Transferências Especiais Estaduais” acrescentado da identificação do Deputado por meio do seu respectivo código;			
II - será utilizada uma única conta específica para transferências especiais, por Deputado;			
.....” (NR)			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO MARCELO CRUZ - PRTB		
Art. 2º Ficam revogados o parágrafo único do artigo 5º e os §§ 2º e 3º do artigo 7º da Lei nº 5.809, de 2024.		
Art. 3º Fica o § 1º do artigo 7º da Lei nº 5.809, de 2024, transformado em parágrafo único.		
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.		
Plenário das Deliberações, 17 de setembro de 2024.		
 Deputado MARCELO CRUZ PRTB		



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO MARCELO CRUZ - PRTB		
JUSTIFICATIVA		
<p>Nobres Pares,</p> <p>A presente proposição tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 5.809, de 1º de julho de 2024.</p> <p>Atualmente, a redação do artigo 5º impõe que TODAS as indicações de emendas individuais devem ser remetidas apenas pelo Presidente, engessando a livre demanda dos Deputados e, com a presente alteração, as indicações de emendas não mais necessitam do aval dos seus respectivos presidentes, trazendo assim uma liberdade e praticidade para as indicações (emenda pix).</p> <p>Já as alterações nos incisos I e II do § 2º do artigo 6º são necessárias, pois a utilização de conta única para a prestação de contas e controle de execução, saldo e rendimento são inviáveis, podendo ensejar problemas futuros quanto ao relatório de gestão e prestação de contas junto ao TCE, uma vez que no desenho atual há a soma de envios de diferentes emendas.</p> <p>Por fim, revoga-se o parágrafo único do artigo 5º e os §§ 2º e 3º do artigo 7º da Lei nº 5.809, de 2024.</p> <p>Assim, diante da importância da matéria ora apresentada, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.</p> <p style="text-align: right;"></p>		